

## MAPA I

## Quadro do pessoal fabril da Fábrica Nacional da Cordoaria

Oficinas	1.ª categoria			2.ª categoria			3.ª categoria				Total dos operários
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe	5.ª classe	6.ª classe	7.ª classe	8.ª classe	9.ª classe	10.ª classe	
	1\$20	1\$10	1\$00	80	60	70	60	50	40	30	
Velame: Operários . . . . .	—	—	1	—	2	4	2	—	—	—	9
Cordame: Operários . . . . .	—	—	2	1	5	5	2	—	—	—	15
Material de limpezas e colchoaria: Operários . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fiação e tecidos:											
Linheiros . . . . .	—	—	1	1	2	2	2	—	—	—	8
Afinadores de teares . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	8	—	—	8
Tecelões . . . . .	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Operários maquinistas . . . . .	—	—	2	—	1	1	2	—	—	—	6
Bandeiras e costuras:											
Operários . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	3	13	10	26
Operárias costureiras . . . . .	—	—	—	—	1	1	—	—	—	—	2
Serventes . . . . .	—	—	—	—	—	1	1	2	5	3	12
Creche:											
Regente . . . . .	—	—	—	—	—	—	12	16	—	—	28
Ajudante . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Cozinheira . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1
Soma . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	118

Nota.— As alterações introduzidas no quadro do pessoal fabril pela presente lei, relativamente ao regulamento de 22 de Maio de 1911, tornar se não effectivas à medida que se forem dando as vacaturas, conservando os actuais operários e operárias, regente da creche e os aprendizes de um e outro sexo, as garantias que o anterior regulamento lhes facultava.

Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — O Ministro da Marinha, Augusto Eduardo Neuparth.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## LEI N.º 223

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados consulados de carreira em S. Paulo, Boston, Maranhão, Belo-Horizonte e Curitiba, com as seguintes dotações:

## Consulado de S. Paulo:

Residência . . . . . 3.500\$  
Material e expediente . . . . . 1.200\$

## Consulado de Boston:

Residência . . . . . 3.500\$  
Material e expediente . . . . . 1.200\$

## Consulado do Maranhão:

Residência . . . . . 3.500\$  
Material e expediente . . . . . 1.000\$

## Consulado em Belo Horizonte:

Residência . . . . . 3.000\$  
Material e expediente . . . . . 1.000\$

## Consulado em Curitiba:

Residência . . . . . 3.000\$  
Material e expediente . . . . . 1.000\$

§ único. Estes consulados deverão ser geridos por cônsules de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 2.º O quadro a que se refere o artigo 50.º do

decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 fica modificado pela seguinte forma: 11 cônsules de 1.ª classe, 31 de 2.ª classe e 5 de 3.ª classe.

Art. 3.º Os actuais cônsules de Boston e Maranhão serão nomeados desde já cônsules de 2.ª classe.

Art. 4.º Serão desde já nomeados cônsules de 3.ª classe os actuais vice-cônsules em Santos e Hamburgo e o actual chanceler substituto do Consulado da Baía.

Art. 5.º São elevadas a 1.000\$ e 1.200\$, respectivamente, as verbas de material e expediente dos consulados em New-York e S. Francisco da Califórnia.

Art. 6.º Nenhum cônsul poderá ser provido em consulado da Europa ou nos de Tânger, Casa Branca, New-York e Rio de Janeiro sem ter servido durante cinco anos, pelo menos, em algum ou alguns dos outros consulados de carreira.

§ único. A disposição deste artigo não se aplica aos consulados de Ayamonte, Badajoz, Ciudad Rodrigo e Verin.

Artigo 7.º Das receitas a que se refere o artigo 6.º da lei de 27 de Maio de 1911 sairá a verba de 20.000\$ para construção duma casa em Shameen (Cantão), destinada ao consulado de Portugal.

§ 1.º A verba a que se refere o artigo antecedente deverá inscrever-se em capítulo especial no orçamento da despesa extraordinária do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sob a rubrica — Despesas com a construção duma casa para o consulado em Shameen (Cantão) — devendo igual quantia inscrever-se no orçamento das receitas na classe de serviços que tem rendimento próprio.

§ 2.º As quantias que for necessário ir applicando serão transferidas da Caixa Geral de Depósitos para o Tesouro.

Artigo 8.º É concedido à Câmara Portuguesa do Co-

mércio e Indústria do Rio de Janeiro um subsídio anual de 10.000\$, sob condição de a mesma Câmara instalar e manter uma exposição permanente de produtos portugueses naquela capital.

§ 1.º Este subsídio, de carácter excepcional e temporário, cessará logo que o Governo reconheça que o desenvolvimento atingido pela referida Câmara o pode dispensar.

Art. 9.º No orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros será, daqui por diante, inscrita uma verba de 10.000\$ sob a rubrica — «Subsídio à Câmara Portuguesa do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro».

Art. 10.º Ao chefe de missão, que fôr decano do corpo diplomático na localidade em que residir, poderá ser aumentado até a quantia de 500\$ o abôno para despesas de representação.

Art. 11.º Será inscrita no capítulo 2.º, artigo 16.º (2.ª parte) do orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros a verba de 6.000\$, sob a rubrica — Ajudas de custo por serviços de inspecção.

Art. 12.º Serão criadas em Demerara, Honolulu e Boston escolas para o ensino, às colónias portuguesas, da língua, história e geografia pátrias, com as seguintes dotações:

#### Escola em Demerara:

Ordenado do professor . . . . .	800\$
Subsídio de residência . . . . .	900\$
Material e expediente . . . . .	400\$

#### Escola em Honolulu:

Ordenado do professor . . . . .	800\$
Subsídio de residência . . . . .	900\$
Material e expediente . . . . .	100\$

#### Escola em Boston:

Ordenado do professor . . . . .	800\$
Subsídio de residência . . . . .	900\$
Material e expediente . . . . .	100\$

§ 1.º Com a instalação da escola em Demerara poderá despende-se até a quantia de 1.000\$.

§ 2.º A escola de Boston funcionará com o carácter de escola móvel, nos diferentes centros onde existam importantes núcleos de colónias portuguesas nos Estados da Nova Inglaterra.

§ 3.º Das receitas a que se refere o artigo 6.º da lei de 27 de Maio de 1911 sairão as verbas consignadas no artigo antecedente e seu § 1.º, no total de 6.700\$, devendo no orçamento das receitas inscrever-se igual quantia na classe de serviços que tem rendimento próprio.

Art. 12.º No artigo 18.º, capítulo 2.º, do orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para 1914-1915, inscrever-se há a verba de 6.700\$, sob a rubrica — *Escolas em países estrangeiros*.

§ único. Do mesmo artigo 18.º, capítulo 2.º, a que se refere este artigo, será eliminada a rubrica — *Abonos a professores fora da Europa*.

Art. 13.º O provimento das escolas será feito por concurso, por provas públicas, entre os indivíduos legalmente habilitados para o magistério, devendo o regulamento, para tais concursos, ser elaborado pelo Ministério de Instrução.

Art. 14.º Os professores enviarão, mensalmente, para

o Ministério dos Negócios Estrangeiros, mapas de frequência escolar e, bem assim, todos os documentos justificativos das despesas efectuadas pelas verbas de material e expediente.

Art. 15.º Na tabela n.º 1-a que se refere o art. 46.º da lei de 26 de Maio de 1911 há feitas as seguintes modificações:

Legação de Viena . . . . .	4:300\$
Legação de Washington . . . . .	5:000\$

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Eúcas* — *A. Freire de Andrade*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### LEI N.º 224

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governô autorizado a despende, no ano económico de 1914-1915, a quantia de 62.000\$ com a construção do Pavilhão Português na Exposição Internacional Panamá-Pacífico em S. Francisco da Califórnia, bem como a colheita de produtos no continente, Açores, Madeira e colónias, para a mesma exposição e com todas as despesas a efectuar com a representação de Portugal, enumeradas na lei de 17 de Julho de 1913.

Art. 2.º Continuam em vigor os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º e seus parágrafos da lei de 17 de Julho de 1913.

Art. 3.º É extinto, no fim do corrente ano económico, o quadro dos ferramenteiros, de que trata o decreto com força de lei de 24 de Outubro de 1901, que organiza o pessoal das direcções de obras públicas, dos serviços hidráulicos e especiais, passando as suas funções a ser mencionadas no quadro de apontadores, estabelecido pelo mesmo decreto.

Art. 4.º Os actuais ferramenteiros serão, a partir de 1 de Julho do corrente ano, adidos à 3.ª classe dos apontadores e a estes equiparados em vencimentos, funções e regalias legais; e irão preenchendo por ordem de antiguidade as vagas que se derem na mesma classe, alternadamente com os individuos a que se referem o § 3.º do artigo 47.º do mencionado decreto de 24 de Outubro de 1901, e o artigo 1.º da lei n.º 50 de 15 de Julho de 1913.

Art. 5.º A Junta Consultiva da Agricultura, criada por lei n.º 26, que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura, será composta do Director Geral da Agricultura, que será o presidente, dum representante de cada distrito em que se divide o continente e ilhas adjacentes, e do chefe da repartição técnica, que servirá de secretário.

Art. 6.º Na ausência do presidente ou do secretário farão as suas vezes os respectivos substitutos legais.

Art. 7.º Os membros que compõem a Junta Consultiva serão nomeados, respectivamente, pelas comissões executivas das juntas gerais do distrito, quando não tenham sido eleitos pelos membros das juntas gerais em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ único. A eleição de cada membro será válida pelo tempo que durar o mandato da junta geral que os elege.

Art. 8.º Os membros eleitos poderão ou não fazer parte da Junta Geral do respectivo distrito, mas deverão ser agricultores nos quais predomine o interesse agrícola e ter residência na circunscrição agrícola a que pertence o distrito que representarem.